



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS .....	12
SEGUNDA CÂMARA .....	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS .....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS.....	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS .....	12
PORTARIAS .....	12
ADMINISTRATIVO .....	12
DESPACHOS .....	13
EDITAIS .....	13

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JUNHO DE 2017.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

**PROCESSO Nº 4.662/2010- (Apenso: 181/2015, 5.816/2010)** - Representação contra a Sepror, quanto ao critério de elaboração de Planos de Trabalho, à ausência de justificativa dos preços e critério objetivo de Seleção das Entidades em Convênios celebrados com o Terceiro Setor. Advogado: Sender Jacaúna de Lima.

**DECISÃO Nº 174/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público-TCE, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 161/162; **10.2.** Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público-TCE, uma vez que já adotadas as medidas requeridas na exordial; **10.3.** Dar ciência ao Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado de Produção Rural, à época, e ao

Ministério Público de Contas; **10.4.** Arquivar, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 5.816/2010 (Apenso: 4.662/2010 e 181/2015)** - Prestação de Contas do Sr. Edson Soares de Mendonça, Presidente da Ascope-coop. dos Prod. Rurais da Com. Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva, referente a parcela Única do Convênio nº 48/2010, firmado com a Sepror.

**ACÓRDÃO Nº 611/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 48/2010, celebrado entre a SEPROR, de responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário à época, e a ASCOPE, de responsabilidade do Sr. Edson Soares de Mendonça, Presidente à época; **8.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010, de responsabilidade do Sr. Edson Soares de Mendonça; **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado da Produção Rural à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, em vista das falhas apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. Edson Soares de Mendonça, Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ em vista das falhas apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.5.** Recomendar a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva-ASCOPE e a SEPROR que, nos próximos ajustes adotem as disposições contidas na Resolução TCE/AM nº 12/2012, especialmente as falhas referentes à abertura de contas específica, envio da prestação de contas, cronograma de desembolso e outros; **8.6.** Dar ciência ao Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário de Estado da Produção Rural à época, e ao Sr. Edson Soares de Mendonça, Presidente à época da Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva; **8.7.** Arquivar os presentes autos, após, cumpridas os itens acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 181/2015 (Apenso: 5.816/2010 e 4.662/2010)** - Prestação de Contas do Convênio nº 40/10-Sepror e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi. Advogado: Thayenne Loran G. de Mendonça -11731 e Débora de Sousa Almeida-11740.

**ACÓRDÃO Nº 610/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 40/2010, firmado entre a SEPROR, de responsabilidade do Sr. João Ferdinando Barreto, Secretário à época, e a ASPROMAT, de responsabilidade do Sr. Nardélio Delmiro Gomes, Presidente à época; **10.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2010 de responsabilidade do Sr. Nardélio Delmiro Gomes, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi, representado por seu espólio; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. João Ferdinando Barreto no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ em vista das falhas apontadas no voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4.** Dar ciência ao Sr. João Ferdinando Barreto, bem como, ao espólio do Sr. Nardélio Delmiro





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 2

Gomes e à Sra. Tanara Lauschner do Acórdão; **10.5.** Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 2.002/2009** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de GUAJARÁ, exercício de 2008. Advogado: Thara Natache Calegari Carioca–OAB/AM 8.456 e Fabio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4.331.

**ACÓRDÃO Nº 612/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração do Sr. Samuel Farias de Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica c/c art.11, inciso III, alínea f, item 1 do Regimento Interno, ambos deste TCEAM; **7.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Samuel Farias de Oliveira, no sentido de tão somente excluir a alínea ‘c’ (do inciso III, do art.22, Lei nº 2.423/1996) do embasamento legal do Acórdão recorrido, mantendo todo o resto, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei Orgânica c/c art.11, inciso III, alínea f, item 1 do Regimento Interno, ambos deste TCEAM.

**PROCESSO Nº 5.042/2014** - Tomada de Contas Especial do adiantamento concedido ao servidor Francisco Farias da Silva.

**ACÓRDÃO Nº 613/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar em Alcance o Sr. Francisco Farias da Silva no valor de R\$ 2.500,00, o qual deve ser devidamente corrigido e atualizado nos termos regimentais, devendo ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ por omissão em prestar contas do adiantamento presente no Processo Administrativo n. 06.911/2008 FVS/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Farias da Silva no valor de R\$ 2.192,06 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ por descumprimento de diligência desta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3.** Notificar o Sr. Francisco Farias da Silva quanto a este Acórdão; **10.4.** Oficiar a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM quanto a este Acórdão; **10.5.** Oficiar o Prefeitura Municipal de Beruri quanto a este Acórdão.

**PROCESSO Nº 2.929/2016 (Apenso: 2.926/2016)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 69/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 844/2014. Advogado: Leda Mourão da Silva – 10.276, Patrícia de Lima Linhares–11.193 e Pedro Paulo Souza Lira–11.414.

**ACÓRDÃO Nº 614/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.76-77; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão n.69/2016–TCE–Primeira Câmara, no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgue legal o Termo de Convênio n. 66/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC e

a Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.2.2.** Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 66/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha; **8.2.3.** Modifique o item 7.3 para constar o seguinte: Aplique multa de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista, à cada um, pelo atraso na remessa da prestação de contas do convênio ao órgão fiscalizador respectivo, com fundamento no art. 41 e 42 da Res. TCE n. 12/2012 c/c Art. 308. II do Regimento Interno; **8.2.4.** Mantenha os demais itens. **8.3.** Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como, ao Sr. Mecias Pereira Batista, deste Acórdão; **8.4.** Arquivar o presente Recurso e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.

**PROCESSO Nº 2.926/2016 (Apenso: 2.929/2016)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 68/2016–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 712/2014. Advogado: Pedro Paulo Sousa Lira – 11414, Patrícia de Lima Linhares–11.193 e Leda Mourão da Silva–10.276.

**ACÓRDÃO Nº 615/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.79-80; **10.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, reformando o Acórdão n.68/2016–TCE–Primeira Câmara, no seguinte sentido: **10.2.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n. 66/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha; **10.2.2.** Modifique o item 7.3 para constar o seguinte: Aplicar multa de R\$1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Mecias Pereira Batista, à cada um, pelo atraso na remessa a prestação de contas do convênio ao órgão fiscalizador respectivo, com fundamento no art. 41 e 42 da Res. TCE n. 12/2012 c/c 308. II do Regimento Interno; **10.2.3.** Excluir o item 7.1; **10.2.4.** Mantenha os demais itens. **10.3.** Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como, ao Sr. Mecias Pereira Batista. **10.4.** Arquivar o presente processo e seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as providências acima.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 11.387/2016** - Prestação de Contas Anual da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do Hospital de Isolamento Chapô Prevest, referente ao exercício 2015, (U.G 17106).

**ACÓRDÃO Nº 596/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do Hospital de Isolamento Chapô Prevest, exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.2.** Recomendar à atual gestão do Hospital de Isolamento Chapô Prevest que: **10.2.1.** Elabore e apresente à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM proposta de reformulação do Quadro de Pessoal daquela Unidade de Saúde, com inclusão de profissional de contabilidade através de concurso público, de acordo com os ditames constitucionais; **10.2.2.** Tome





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 3

providências junto à SUSAM para que conste no Inventário de Bens Patrimoniais das próximas prestações de contas da Unidade de Saúde todas as informações necessárias, tais como: data de aquisição, número de nota fiscal, valores unitário e total dos bens inventariados, cumprindo o disposto na Lei nº 4320/64 em sua integralidade. **10.3.** Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.409/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015 (U.G.: 975).

**ACÓRDÃO Nº 597/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, responsável pela Câmara de Rio Preto da Eva/AM, no exercício de 2015, na forma do art. 22, inciso III, alíneas b e c c/c art. 25, todos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, considerando as ocorrências das restrições elencadas na Fundamentação do Relatório/Voto e não sanadas; **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 24.508,58 (vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), nos moldes do art.304, inciso I, da Resolução n. 04/2002-Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva pelo ato ilegal apontado no item 9, transcrito na fundamentação do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, comunicando ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, e expirado o prazo estabelecido, deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02, em face das restrições 2, 3, 4, 5, 12, 13, 14, 16a e 16b não sanadas, transcritas na Fundamentação do Relatório/Voto, considerando os atos praticados com grave infração à norma legal, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, *ex vi* do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b" da Resolução n. 4/2002, em face das restrições 1, 8 e 9, transcritas na Fundamentação do Relatório/Voto, considerando a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, parágrafo 3º da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5.** Determinar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que cumpra as determinações e recomendações esposadas nas manifestações das unidades técnicas, cujas cópias devem ser remetidas.

**PROCESSO Nº 11.429/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Glaucio Francesco de Souza Luzeiro, Subsecretário do Centro Histórico, referente ao

exercício de 2015. (U.G.: 170101). (Conforme Reforma Administrativa em 2015, pela Lei Municipal nº 1.975 de 29/04/2015 e Decreto Municipal de Remanejamento nº 3.138, a (U.G. 170101)- SEMC foi extinta a contar de 31/05/2015. Logo a PCA será Informada dentro do período de 01/01/2015 a 31/05/15).

**ACÓRDÃO Nº 598/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Glaucio Francesco de Souza Luzeiro, Secretário e Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 29/04/2015, responsável pela Secretaria Municipal do Centro-SEMC, nos termos do art. 1º, II, 22, III, "b" e 25 da Lei 2423/1996 e art. 188, §1º, III, "b" da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades apontadas no corpo do Relatório/Voto; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Glaucio Francesco de Souza Luzeiro no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, Lei nº 2423/96 (LO-TCE) c/c art.308, VI, do RI/TCE relativas às restrições 1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 9.1, 10.1 e 12.3, não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3.** Conceder Prazo ao Sr. Glaucio Francesco de Souza Luzeiro de 30 (trinta) dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.4.** Recomendar à Casa Civil - Prefeitura de Manaus para que: **a)** escolha membros para formação da comissão de fiscalização dos contratos administrativos segundo critérios de qualificação técnica específica, bem como incentivar a participação de capacitação periódica com vistas a mantê-los atualizados quanto às melhores práticas no acompanhamento da execução dos contratos relativos ao órgão; **b)** cumpra o disposto no art.57 inciso II da Lei 8.666/93, no que se refere a comprovação da vantagem econômica para prorrogar contratos, por meio de pesquisa de mercado; **c)** adote medidas práticas que garantam o cumprimento ao princípio da formalidade processual; **d)** aprimore o controle de multas, afim de que seja paga dentro do vencimento com o intuito de evitar que, por lapso, o servidor responsável não quite a obrigação e se retire do serviço público, deixando o ônus para a administração; **e)** regularize o registro e o controle de utilização de todos os veículos; **10.5.** Determinar à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM para que proceda junto a seus Órgãos: **a)** a uniformização e padronização dos demonstrativos contábeis apresentados pelos órgãos da administração direta em consonância com os princípios que regem o Orçamento Público (Equilíbrio, Clareza, dentre outros) e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP; **b)** adoção de mecanismos para que o Balanço Orçamentário apresentado pelos órgãos estejam em consonância ao Princípio orçamentário do Equilíbrio, e que no caso de déficit, as causas sejam evidenciadas em Notas Explicativas; **c)** a elaboração do seu Manual Técnico de Orçamento em consonância às normas MCASP; **d)** instruções normativas contemplando procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis para nortear a extinção das Unidades Gestoras do Município, e que sejam evidenciados em Notas Explicativas que esclareçam os critérios adotados; **e)** apresentação de dados dos demonstrativos contábeis advindos do AFIM condizentes com as apresentadas na Prestação de Contas Anual, visto que foi detectada divergência no Balanço Patrimonial das Unidades Gestoras; **f)** a implementação das normas e procedimentos relativo ao Decreto de nº 0850/2011, Decreto de nº 2795/2014 e o Manual do Gestor de Patrimônio com vista a proceder o controle dos bens móveis patrimonial o qual deve ser efetuado tempestivamente; **g)** alerta quanto a impossibilidade de atuação de servidor público municipal como advogado contra a Fazenda Pública em





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 4

processo administrativo de prestação de contas; **10.6.** Determinar à Sepleno – Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002–TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.837/2016** - Prestação de Contas Anual da Sra. Uildéia Galvão da Silva – Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança da Zona Sul Diretora Geral do exercício de 2015.

**ACÓRDÃO Nº 599/2017**- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora Geral, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul, relativa ao exercício 2015, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art.188, §1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.2.** Dar quitação à Sra. Uildéia Galvão da Silva, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.3.** Recomendar à atual Administração do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul que execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições de material hospitalar e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, evitando, desta forma, penalidades impostas por este Tribunal; **10.4.** Recomendar à Controladoria Geral do Estado-CGE, quando do cumprimento de seus objetivos institucionais prescritos no inciso VIII do art. 4º da Lei Delegada nº 71, de 18/05/2007, envide esforços no sentido de emitir Parecer, Relatório e Certificado de Auditoria, conforme exigência contida no inciso III do art.10 da Lei nº 2423/96-TCE/AM, e encaminhe-os tempestivamente aos órgãos da Administração Estadual, para que façam constar em suas respectivas prestações de contas; **10.5.** Determinar a Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.873/2016** - Representação 110/2016-MP-PG interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. Advogado: Maria Iséila Saraiva de Oliveira-OAB/AM 6.478 e Luana Barroso Colares - OAB/AM 6.864.

**DECISÃO Nº 173/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época; **10.2.** Julgar procedente a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época; **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c a alínea a do inc. I do art. 308 da Resolução n. 4/2002, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, parágrafo 3o. da Resolução n. 04/02-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento, *ex vi* do

art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.4.** Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **b)** Encaminhe cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Representado e para, igualmente, demandar o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário; **c)** Encaminhe cópia do Acórdão à Secex para que seja incluída no escopo da inspeção a ser realizada em 2017 no Município de Urucurituba, para que seja verificado se foram tomadas as medidas para cobrança judicial do débito no valor de R\$ 90.993,73 imputado pelo TCE/AM, em desfavor do Sr. Waldemar Gomes Filho, conforme o Processo n. 4633/2011, que trata de Cobrança Executiva instaurada no âmbito do TCE/AM, informando o resultado ao Ministério Público de Contas.

**PROCESSO Nº 2.517/2016** - Recurso de Revisão Interposto pela Construtora Almeida Ltda. em face do Acórdão nº 108/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1516/2015. Advogado: Joaquim Auzier de Almeida - OAB/5.730.

**ACÓRDÃO Nº 616/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso da empresa Construtora Almeida Ltda, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **10.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso da empresa Construtora Almeida Ltda, reformando o Acórdão nº 108/2016–TCE–Tribunal Pleno, alterando o valor do alcance constante no item 8.1.1 para R\$ 109.633,08, mantendo *in totum* o item 8.1.2; **10.3.** Determinar à Sepleno–Secretaria do Tribunal Pleno, que cientifique a Construtora Almeida Ltda., através de seu Representante legal, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução.

**PROCESSO Nº 14.791/2016** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Auleci da Cruz Santos, em face da Decisão nº 1448/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 13365/2016.

**ACÓRDÃO Nº 600/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Auleci da Cruz Santos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pela Sra. Auleci da Cruz Santos, de modo a reformar a Decisão nº 1418/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13365/2016, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria em favor da Recorrente, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Dar ciência ao Amazonprev e à Sra. Auleci da Cruz Santos, para que tome conhecimento do decisum, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.165/2017** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Simey Maria da Silva Lopes e, face da Decisão de nº 1109/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12353/2016. Advogado: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 5

**ACÓRDÃO Nº 601/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Simey Maria da Silva Lopes, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pela Sra. Simey Maria da Silva Lopes, de modo a reformar a Decisão nº 1109/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12353/2016, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria em favor da Recorrente, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Dar ciência ao Amazonprev e à Sra. Simey Maria da Silva Lopes, para tomarem conhecimento do decism, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.401/2017** - Recurso Ordinário, Interposto pela Sra. Claudete Teixeira Soares, em face da Decisão nº 1765/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13921/2016. Advogado: Tulio Ricardo Oliveira-OAB/AM nº 11.117.

**ACÓRDÃO Nº 602/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Claudete Teixeira Soares, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pela Sra. Claudete Teixeira Soares, de modo a reformar a Decisão nº 1765/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13921/2016, no sentido de julgar Legal e conceder Registro a aposentadoria em favor da Recorrente, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3.** Dar ciência ao AMAZONPREV e à Sra. Claudete Teixeira Soares, para tomarem conhecimento do decism, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.4.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral do acórdão, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

**PROCESSO Nº 2.058/2016 (Apenso: 4617/2006, 2042/2011 e 3217/2013)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Acórdão nº 168/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3217/2013. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975.

**ACÓRDÃO Nº 617/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Não Conhecer em virtude da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais previstas no art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em face do Acórdão nº 168/2013-TCE-Tribunal Pleno (autos apensos nº 3217/2013), o qual manteve, em sede de Pedido de Reconsideração, a irregularidade das Contas do recorrente, multas

e débitos (exceção ao item 9.3.5) aplicados por meio do Acórdão nº 004/2013-DIRAC-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos nº 2042/2013; **8.2.** Notificar o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, por meio de seus patronos, acerca do desfecho atribuído a estes autos de Recurso de Revisão e a Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, a fim de que esta possa, nos termos do art.31, §2º da Constituição Federal, acatar ou rejeitar o Parecer Prévio nº 004/2013-TCE-Tribunal Pleno (fls.1725/1726 dos autos apensos nº 2042/2011); **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1.992/2009** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de responsabilidade dos senhores Virgílio Maurício Viana, Secretário de Estado no período de 1/1/2008 a 29/2/2008, da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária de Estado no período de 29/2/2008 a 31/12/2008, e da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária Executiva, no período de 28 e 29/2/2008 e de 05/06/2008 a 31/12/2008, referente ao exercício de 2008. Advogados: Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Sra. Amanda Gouvea Moura e Sra. Márcia C. Milleo Laredo.

**ACÓRDÃO Nº 618/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Virgílio Maurício Viana, Secretário de Estado no período de 1/1/2008 a 29/2/2008, da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Secretária de Estado no período de 29/2/2008 a 31/12/2008, e da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária Executiva, no período de 28 e 29/2/2008 e de 05/06/2008 a 31/12/2008, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2.** Recomendar ao Sr. Virgílio Maurício Viana, a Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: **a)** Observem com maior rigor as disposições constantes na Resolução n. 02/2007, com vista a informar no Sistema ACP todos os atos necessários relativos às dispensas de licitações e procedimentos licitatórios; **b)** Observem com maior rigor a Resolução nº 13/2015-TCE/AM, que versa acerca do Sistema E-contas, atentando para o correto registro das informações que devem obrigatoriamente compor o processo de prestação de contas, sobretudo no que diz respeito aos processos licitatórios; **c)** Cumpram as disposições do art. 23, §§ 1º e 2º c/c arts. 2º, 24, 26 e 60, da Lei nº 8.666/1993, acerca da utilização da correta modalidade de licitação, afastando qualquer possibilidade de compra fragmentada; **d)** Não efetue prorrogação dos contratos com instituições especializadas em recrutamento de estagiários, resguardando-se, todavia, até o termo final, os contratos que, porventura, ainda estejam vigentes e, ainda, observem as disposições da Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação à prévia realização do procedimento licitatório cabível em futuros ajustes de igual natureza; **e)** Na execução dos contratos, observem as normas de regência consignadas na Lei Federal nº 8.666/1993; **f)** Observem as determinações previstas na Lei nº 8.666/1993, a fim de evitar as fragmentações de despesas de produtos de mesma natureza; **g)** Observe com maior rigor a necessidade de ações efetivas para guarda e conservação dos veículos do Órgão; **h)** Observem o disposto no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/1964, o qual determina que seja feito registro de todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade dos gestores da Administração Pública, com indicação dos elementos necessários para a sua perfeita





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 6

caracterização, a fim de que se possam proporcionar o conhecimento da formação patrimonial e o controle de sua conservação. **10.3.** Dar ciência do presente Acórdão a todos os responsáveis identificados nos autos, qual seja, Sra. Ruth Lillian Rodrigues da Silva, Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira e Sr. Virgílio Maurício Viana.

**PROCESSO Nº 11.164/2014 (Aposos: 10.455/2014, 10.618/2013, 10.801/2014)** - Prestação de Contas do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal de Iranduba, Exercício 2013. Advogados: Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416, Patrícia Gomes de Abreu-4447, Ana Paula Freitas de Oliveira - 7495, Diogo de Mendonça Melim-OAB/DF n.º 35188, Aline Rocha Muniz-6108, Alcides Martins de Oliveira Neto-OAB/AM n.º 7306, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n.º 8243, Waldir Lincoln Prereira Tavares-OAB/AM 3.998, Fabricia Taliee Cardoso dos Santos-OAB/AM n.º 8446 e Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177. **PARECER PRÉVIO Nº 33/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n.º 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei n.º 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2013, com fundamento no art. 127 da Constituição Estadual. **ACÓRDÃO Nº 33/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2013; **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 1.096,06 (um mil, noventa e seis reais e seis centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (abril a dezembro), totalizando R\$ 9.864,54 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, de acordo com as impropriedades: 102 e 103, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3.** Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), em virtude das seguintes impropriedades: 02 a 08, 12 a 24, 27 a 41, 43 a 49, 53 a 61, 67 a 75, 80, 84 a 88, 90 a 99, 104, 106, 108, 116 a 120, 122, 125, 126, 129 a 131, 133 a 136, 138, 139, 141, 145, 146, 148 a 159, 161 a 163, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), em virtude das seguintes impropriedades: 25, 42, 50 a 52, 62 a 66, 76 a 79, 100, 101, 107, 109, 113, 114, 123, 124, 137, 140, 144, 147, 160, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 308, II, do Regimento Interno TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por bimestre de atraso, para o responsável, no montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos),

pelas seguintes impropriedades: 127 e 128 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa a empresa Terra Construção Civil Ltda - EPP, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 25, 42, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7.** Aplicar Multa a empresa H de S Barbosa - ME, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela seguinte impropriedade: 42, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8.** Aplicar Multa a empresa A Z Construções e Serviços de Transportes Ltda - ME, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 62 a 66, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.9.** Aplicar Multa a empresa DCM Construções e Serv. de Trans. LTDA, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 76 a 79, 123, 124, 137, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.10.** Aplicar Multa a empresa M DE F SILVA BENEDITO, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela seguinte impropriedade: 147, 160, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.11.** Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 19.198.924,20 (dezenove milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. De acordo com o que segue: **a)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 521.419,13 (Quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 107; **b)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 10.917.458,22 (Dez milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 109; **c)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 1.147.846,92 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 113; **d)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 12.900,00 (Doze mil e novecentos reais), de acordo com a impropriedade de n.º 140; **e)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 90.384,20 (Noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 143 e 144; **f)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa Terra Construção Civil Ltda., no valor de R\$ 989.946,54 (Novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 25; **g)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente as empresas Terra Construção Civil Ltda e H de S Barbosa ME, no valor de R\$ 1.187.093,62 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 42; **h)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa A Z Construções e Serviços de Transportes Ltda, no valor de R\$ 107.890,78 (Cento e sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), de acordo com as impropriedades de n.º 62 a 66; **i)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 1.644.750,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), de acordo com as impropriedades de n.º 76 a 79; **j)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 405.397,11 (Quatrocentos e cinco mil, trezentos e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 7

noventa e sete reais e onze centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 123; **k)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 523.800,00 (Quinhentos e vinte e três mil e oitocentos reais), de acordo com a impropriedade de n.º 124; **l)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 114.850,00 (Cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a impropriedade de n.º 137; **m)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa M DE F SILVA BENEDITO, no valor de R\$ 277.231,50 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 147; **n)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa M DE F SILVA BENEDITO, no valor de R\$ 703.741,50 (Setecentos e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 160; **o)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa CJ Construções Ltda, no valor de R\$ 43.848,07 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 52; **p)** O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 510.366,61 (Quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 101.

**9.12.** Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba que cumpra as determinações contidas nas impropriedades de n.º: 01, 09, 10, 26, 105, 118, 120, 126, 141, 142, 154, 161; **9.13.** Determinar à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba que cumpra as determinações contidas nas impropriedades de n.º: 150, 151, 159; **9.14.** Determinar à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção, da Prefeitura Municipal de Iranduba, o que está determinado nas impropriedades de n.º: 81 a 83 e 115; **9.15.** Determinar o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que recolham, em benefício dos cofres da Prefeitura Municipal de Iranduba, os valores inerentes aos alcances descritos e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/2002; **9.16.** Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando cópia do julgamento deste processo, a fim de que tome as providências que entender necessárias; **9.17.** Determinar a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. Xinaik Silva de Medeiros e demais interessados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.18.** Notificar o Sr. Xinaik Silva de Medeiros e os demais interessados, assim como os seus Advogados, a respeito do desfecho dado a estes autos.

**PROCESSO Nº 10.455/2014 (Apensos: 11.164/2014, 10.618/2013, 10.801/2014)** - Representação formulada pelo Conselho de Cidadãos do Município de Iranduba, através de seu Presidente, Josleão de Alencar Leão, contra Xinaik da Silva Medeiros, Prefeito, Paulo Roberto Bandeira, Secretário de Educação e Genilson Ferreira da Silva, Presidente da CGL. Advogado: Dr. Gerson Fernandes do Vale, inscrito na OAB/AM, n. 4.551.

**DECISÃO Nº 170/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Arquivar o presente processo, uma vez que, ao analisar detidamente os autos, pode-se constatar que o objeto da presente Representação foi ponderado nos autos da Prestação de Contas referente à Prefeitura de Iranduba, exercício 2013 (Processo nº 11164/2014), evitando-se, assim, o bis in idem.

**PROCESSO Nº 10.618/2013 (Apensos: 11.164/2014, 10.455/2014, 10.801/2014)** - Representação formulada pelo Sr. Mario Jorge dos Santos Gomes contra o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no sentido de solicitar a Suspensão da Execução dos Processos Licitatórios nº 18/2013, no valor de R\$ 1.713.000,00, Processo Licitatório 006/2013 no valor de R\$ 1.218.600,00

e Processo Licitatório 005/2013, no valor de R\$ 1.644.750,00. Advogado: Jose da Rocha Freire, OAB/AM, n. 3.768.

**DECISÃO Nº 171/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo, uma vez que, ao analisar detidamente os autos, pode-se constatar que o objeto da presente Representação foi ponderado nos autos da Prestação de Contas referente à Prefeitura de Iranduba, exercício 2013 (Processo nº 11164/2014), evitando-se, assim, o bis in idem.

**PROCESSO Nº 10.801/2014 (Apensos: 11.164/2014, 10.618/2013, 10.455/2014)** - Representação formulada pelo Conselho de Cidadãos do Município de Iranduba, contra os Srs. Xinaik Silva de Medeiros, Marieta Sabina Palha Nascimento e Eduardo Assunção Alfaia, respectivamente Prefeito, Presidente da Comissão de Licitação e Secretário de Finanças do Município por supostas irregularidade em Processos Licitatórios. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4177 e Waldir Lincoln Pereira Tavares-OAB/AM 3.998.

**DECISÃO Nº 172/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo, uma vez que, ao analisar detidamente os autos, pode-se constatar que o objeto da presente Representação foi ponderado nos autos da Prestação de Contas referente à Prefeitura de Iranduba, exercício 2013 (Processo nº 11164/2014), evitando-se, assim, o bis in idem.

**PROCESSO Nº 5.222/2014-** Representação formulada pela empresa Legítima Ltda, em face da CGL, em decorrência da omissão no cumprimento do seu dever institucional, uma vez ter habilitado e adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico nº 1395/2014-CGL, a empresa que claramente descumpriu regra editalícia.

**DECISÃO Nº 175/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação interposta pela empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA; **10.2.** Determinar o arquivamento da presente Representação interposta pela empresa Legítima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA, extinguindo-se os autos sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, em razão do contrato já ter sido cumprido, tendo sido encerrado em 01/06/2016.

**PROCESSO Nº 3.162/2015** - Representação interposta pela SECEX, nos moldes do § 1º, art. 208-RIT/TCE/AM, face às possíveis irregularidades que compõem o relatório técnico preliminar constituído pelos achados encontrados pela comissão de inspeção instituída para a referida auditoria.

**DECISÃO Nº 176/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 8

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Improcedente a presente Representação formulada contra atos praticados pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista da ausência de comprovação de atos que demonstrem a efetiva prática de qualquer prejuízo ao erário; **10.2.** Determinar a necessidade de realização de auditoria de monitoramento junto a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, de forma a validar a implantação dos requisitos e processos pertinentes ao SIC Físico; **10.3.** Recomendar à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, à SEMPLAD e à Prefeitura de Manaus que reavalie os prazos de SLA estabelecidos nos contratos com as empresas Telemar e Embratel e insira cláusulas contratuais bem definidas quanto aos critérios estabelecidos para o SLA; **10.4.** Determinar à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF que: I - Elabore, apresente e publique em edital, na fase de planejamento das próximas contratações de serviços e aquisições de software e/ou equipamentos de Tecnologia da Informação, os Estudos Técnicos Preliminares com os seguintes artefatos: I.1) Necessidade da contratação; I.2) Alinhamento entre a contratação e o Planejamento Geral e de TI do órgão governante superior; I.3) Requisitos da contratação; I.4) Relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item; I.5) Levantamento das soluções de mercado; I.6) Justificativas da escolha do tipo de solução a contratar; I.7) Estimativas preliminares de preços (incluindo a modalidade de contratação baseada em pontos de função); I.8) Descrição da solução de TI como um todo; I.9) Justificativas para o parcelamento ou não da solução; I.10) Resultados pretendidos; I.11) Providências para adequação do ambiente do órgão; I.12) Análise de risco; I.13) Declaração da viabilidade ou não da contratação. II - Em caso de serviços de aquisição ou fabricação de software utilizando a metodologia Ponto de Função (PF), determinar à SEMEF que elabore e apresente, também na fase de planejamento das próximas contratações e respectivo edital, os seguintes elementos: II.1) Descrição de cada funcionalidade ou de cada módulo presente em cada sistema, conforme a metodologia adotada; II.2) Cálculo da quantidade estimada em termos de PF e UST para cada uma dessas funcionalidades ou para cada um dos módulos que compõe os sistemas, individualmente; II.3) Metodologia de cálculo utilizada para se chegar ao quantitativo estimado estabelecido para cada funcionalidade ou para cada módulo presente em cada sistema; II.4) A planilha contendo o cálculo detalhado do custo total e unitário por sistema. **10.5.** Dar ciência aos responsáveis suscitados no bojo da Representação apresentada contra a Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, sobre o desfecho destes autos.

**PROCESSO Nº 11.430/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, referente ao exercício 2015. (U.G.160101).

**ACÓRDÃO Nº 603/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas, alicerçado no art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF, exercício 2015; **10.2.** Dar quitação ao Sr. Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto consoante permissividade contida na redação do art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.3.** Determinar ao Exmo. Sr. Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, que cumpra as determinações consignadas na Fundamentação da Proposta de Voto, em

especial a suspensão do pagamento, caso ainda não tenha sido feito, da gratificação técnica de controle, visto que o dispositivo legal (art.11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010) que a amparava teve sua inconstitucionalidade reconhecida, em sede de controle difuso, por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ao apreciar os autos n.º 2384/2013; **10.4.** Notificar o Exmo. Sr. Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

**PROCESSO Nº 1.336/2016** - Representação com Pedido de provimento cautelar, formulado pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Contratação Temporária de Pessoal promovida pelo Diretor-presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amazonas (FHMOAM).

**DECISÃO Nº 177/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Procedente a presente Representação de responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Fraijji, Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHMOAM, considerando a ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público; **10.2.** Determinar ao Sr. Nelson Abraham Fraijji, Diretor-Presidente da Fundação HEMOAM: **a)** Que se abstenha de prorrogar o contrato dos temporários que ainda encontram-se nos cargos; **b)** Que não mais realize contratações temporárias, considerando a vigência de concurso público da SUSAM homologado em 2015; **c)** Que proceda a substituição dos servidores temporários existentes em seu quadro de pessoal por candidatos aprovados no concurso público da SUSAM homologado em 2015; **d)** Que cumpra as determinações acima, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei nº 2.423/96 e no Regimento Interno desta Corte. **10.3.** Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM sobre o deslinde destes autos, de forma que a Secretaria também adote providências pertinentes, no sentido de trabalhar conjuntamente com o HEMOAM na substituição dos temporários por concursados.

**PROCESSO Nº 11.597/2016** - Prestação de Contas anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal da SEMEF, referente ao exercício 2015. (U.G.360101).

**ACÓRDÃO Nº 604/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas, com fundamento no art.22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelos Recursos Supervisionados pela SEMEF, exercício de 2015; **10.2.** Dar quitação ao Sr. Ulisses Tapajós Neto nos termos do art. 24 da Lei Orgânica deste TCE/AM; **10.3.** Recomendar à atual gestão da SEMEF que evite a ocorrência da falha (descumprimento da NBC T 16.6) observada na Fundamentação da Proposta de Voto, de modo que não mais ocorra a restrição outrora identificada na gestão do Sr. Ulisses Tapajós Neto; **10.4.** Notificar o Sr. Ulisses Tapajós Neto e a atual gestão da SEMEF sobre o desfecho atribuído a estes autos.

**PROCESSO Nº 11.706/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Ulisses Tapajós Neto, Secretário Municipal da SEMEF, referente ao exercício 2015. (U.G.160103).

**ACÓRDÃO Nº 605/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 9

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas, alicerçado no art.22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Excelentíssimo Senhor Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, responsável pelo Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos, exercício 2015; **10.2.** Dar quitação ao Excelentíssimo Senhor Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, conforme prevê o art. 24 da Lei n.º 2.423/96 c/c art.189, II, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.3.** Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, que observe, com maior rigor, os mandamentos da Lei n.º 4.320/64 e o princípio da competência; **10.4.** Notificar o Excelentíssimo Senhor Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestação de Contas Anuais.

**PROCESSO Nº 2.472/2016-** Representação Oriunda de Demanda da Ouvidoria, acerca de Acúmulo de Cargos pelo Sr. Arnaldo Gomes Flores, na Controladoria Geral da União e na Subsecretaria Municipal de Controle Interno na SEMEF.

**DECISÃO Nº 178/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer a presente Representação oriunda de demanda da Ouvidoria deste TCE/AM com o fito de apurar eventual acúmulo indevido de cargos públicos (Auditor Federal de Finanças e Controle na CGU e Subsecretário na SEMEF) pelo Sr. Arnaldo Gomes Flores; **10.2.** Julgar Improcedente a Representação apresentada em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes Flores, atual Subsecretário na SEMEF, tendo em vista a argumentação exposta na Fundamentação da Proposta de Voto; **10.3.** Determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD que observe, com maior rigor, a regra contida na Lei Municipal n.º 1.190, de 31 de dezembro de 2007, alertando-a de que o descumprimento da norma poderá ensejar a condenação para devolução de valores aos cofres públicos, caso seja identificada situação semelhante a que ocorreu com o servidor Arnaldo Gomes Flores; **10.4.** Notificar o Sr. Arnaldo Gomes Flores, o Sr. Secretário da SEMEF, Dr. Ulisses Tapajós Neto e o atual Secretário da SEMAD, sobre o desfecho atribuído a estes autos de Representação.

**PROCESSO Nº 13.091/2016 -** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira, em face do Acórdão nº 10015/2012, exarado nos autos do processo nº 10015/2012.

**ACÓRDÃO Nº 606/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), para ao final negar-lhe provimento, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 075/2015-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio n.º 075/2015 (fls. 996/1000 do processo apenso n.º 10015/2012); **10.2.** Dar ciência ao recorrente, Sr. José Domingos de Oliveira (ex-Prefeito), assim como seu patrono, Dr. Jones Ramos dos Santos, OAB/AM n.º 6.333, sobre o teor desta Decisão.

**PROCESSO Nº 2.930/2016 (Apenso: 2.832/2016) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento em face do Acórdão nº 62/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 63/2012. **ACÓRDÃO Nº 619/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo o Acórdão nº 62/2016-TCE-Primeira Câmara, de 20.06.2016 (fls.145/6 do processo nº 63/2012); **8.3.** Dar ciência à Recorrente, a Sra. Regina Fernandes do Nascimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 2.832/2016 (Apenso: 2.930/2016) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola em face do Acórdão nº 62/2016-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 63/2012.

**ACÓRDÃO Nº 620/2017-** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola; **10.2.** Negar Provimento ao presente recurso da Sra. Maria das Graças Soares Prola, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo o Acórdão nº 62/2016-TCE-Primeira Câmara, de 20.06.2016 (fls.145/6 do processo nº 63/2012); **10.3.** Dar ciência à Recorrente, a Sra. Maria das Graças Soares Prola. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.394/2016 -** Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI, de responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha de Souza, diretor e ordenador de despesas entre 01.01.2015 a 10.11.2015 e Sr. João Máximo Pereira de Castro, diretor e ordenador de despesas entre 11.11.2015 a 31.12.2015, referente o exercício 2015.

**ACÓRDÃO Nº 607/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Armstrong Padilha de Souza, diretor e ordenador de despesas entre 01.01.2015 a 10.11.2015 e Sr. João Máximo Pereira de Castro, diretor e ordenador de despesas entre 11.11.2015 a 31.12.2015, nos termos do inciso II do art.1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 227 e 04/2016; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Armstrong Padilha de Souza no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09, 12, 13 e 14 da Notificação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 10

nº 227/2016); Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. João Máximo Pereira de Castro no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 01, 02, 03, 04, 06, 08 e 09 da Notificação nº 004/2016); Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4.** Determinar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: **10.4.1.** Providencie com urgência a apuração e atualização do registro dos inadimplentes na Dívida Ativa; **10.4.2.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, bem como tome iniciativa de projeto de lei para a criação de cargos do quadro de pessoal do Órgão; **10.4.3.** Faça cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art.29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.4.4.** Melhore o controle de ponto, de modo a comprovar a efetiva prestação de serviço por parte dos servidores; **10.4.5.** Efetue um trabalho de fiscalização mais eficiente quanto à segurança no trânsito naquela municipalidade. **10.4.6.** Anexe os devidos laudos que indiquem e comprovem a necessidade do pagamento da adicional insalubridade ao servidor Sr. Nonato Borges Gaio, conforme orienta a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT nos artigos 189 a 197. Além disso, e a Norma Regulamentadora NR-15; **10.4.7.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 11.625/2016** - Prestação de Contas Anual do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, referente ao exercício de 2015. (U.G.1114).

**PARECER PRÉVIO Nº 34/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91: arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito de Silves e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso I do art.1º da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de danos ao erário (irregularidade 13 da notificação 315/2016-DICAMI). **ACÓRDÃO Nº 34/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito de Silves e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso II do art.1º e da alínea “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de danos ao erário (irregularidade 13 da notificação 315/2016-DICAMI); **9.2.** Considerar em Alcance o Sr. Franrossi de Oliveira Lira no valor de R\$ 92.289,34, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Silves, em razão de sobrepreço detectado, nos termos

do inciso III do art.304 do RI-TCE/AM (irregularidade 13). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3.** Encaminhar os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.4.** Determinar a Prefeitura Municipal de Silves, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **9.4.1.** envie de forma tempestiva os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, bem como publicações dentro do prazo legal Resolução nº 24/2013-TCE/AM, c/c alínea “g” do inciso II do art.32 da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM); **9.4.2.** cumpra o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93, no sentido de não praticar fracionamento; **9.4.3.** obedeça o limite de despesa com pessoal, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF; **9.4.4.** não deixe as obras em laudo de vistoria, nos termos do §1º do art.67 da Lei 8.666/93; **9.4.5.** adote controle interno e eficiente de combustível, bem como do almoxarifado, em respeito aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade; **9.4.6.** mantenha o portal da transparência atualizado (art.48 da LRF); **9.4.7.** providencie a correta classificação das despesas com exoneração de comissionados e temporários, nos termos da LC 101/00; **9.4.8.** elimine nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente do limite da despesa com pessoal, sendo pelo menos um terço no primeiro, nos termos do art. 22 da LC 101/00; **9.4.9.** repasse de forma tempestiva o duodécimo à Câmara, sob pena de praticar crime de responsabilidade, nos termos do inciso II do §2º do art.29-A; **9.4.10.** Observe na contabilidade o quesito da compreensibilidade que, segundo a NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade, as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários (tópico 4, “b”), bem como da uniformidade, previsto na mesma norma contábil, no sentido de que os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidênciação, de modo que fiquem compatíveis, mesmo que geradas por diferentes entidades (tópico 3.2 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; art. 19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013); **9.4.11.** apresente, no Balanço Financeiro, os ingressos/dispêndios vinculados apartados dos ingressos/dispêndios próprios, conforme disciplina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (tópico 3.2 da Parte V), c/c o art. 19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013; **9.4.12.** passe a incorporar na contabilidade o registro dos atos potenciais ativos e passivos na estrutura do Balanço Patrimonial – 2014, conforme exige o tópico 4.1 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, cumprindo os requisitos da Integridade dos registros contábeis (os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador) e da Visibilidade (os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público) previstos, respectivamente, no tópico 4, itens “f” e “m”, da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **9.4.13.** proceda ao cálculo das cotas de depreciação anuais, conforme exigido no tópico 5.5 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c a NBC T 16.9 do Conselho Federal de Contabilidade, observando o requisito da Fidedignidade dos registros e das informações contábeis (tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5) no sentido de que tais elementos devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem (tópico 5.5 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5 e da NBC T 16.9 do Conselho Federal de Contabilidade); **9.4.14.** registre os seus softwares (ativo intangível), a fim de se comprometer com o requisito da fidedignidade dos registros e das informações contábeis, no sentido de que tais elementos devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem (tópico 6 da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; tópico 4, item “d”, da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade); **9.4.15.** adote Notas Explicativas na divulgação de seus balanços públicos, pois são fundamentais para complementar as informações descritas nos demonstrativos contábeis, além de permitir a comparação dos dados entre entidades públicas, tais como questões relacionadas à reavaliação de ativos e ao cálculo de quotas de depreciação/amortização de bens tangíveis e intangíveis (tópico 8 da Parte V





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 11

do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); **9.4.16.** cumpra os quesitos da comparabilidade, compreensibilidade e confiabilidade da informação contábil no setor público previstas no tópico 4 da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **9.4.17.** mantenha a contabilidade, em todas as informações necessárias, de forma tempestiva, incluindo todas os dados contábeis daqueles que estão sob o Poder Executivo, a fim de atender ao princípio da oportunidade; **9.4.18.** mantenha todos os documentos na sede da Prefeitura, nos termos do Ofício Circular nº 2/96 e a Decisão nº 163/2007, sob pena de ter todas as despesas glosadas; **9.4.19.** elabore os demonstrativos fiscais e contábeis do órgão automaticamente pelos sistemas de contabilidade mediante parametrizações, pois a inserção manual de valores potencializa a ocorrência de erros e fraudes; **9.4.20.** atente-se aos preços de mercado, de forma que sejam os mais fidedignos possíveis, ou que faça a adesão a ata do Estado, por apresentar preços melhores, nos termos da Lei 8.666/93; **9.4.21.** mantenha registro próprio da disponibilidade de caixa, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, nos termos do art. 50 da LRF; **9.4.22.** observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 11.944/2016** - Prestação de Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, referente ao exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros, Diretora-Presidente do IPEM/AM.

**ACÓRDÃO Nº 608/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Maria Lenise Mafra Negreiros, Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art.24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Determinar à Controladoria Geral do Estado-CGE que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art.74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **10.3.** Determinar à Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IPEAM, nos termos do §2º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** faça concurso público para procurador jurídico, a fim de cumprir a lei de Licitação e cobrar os créditos de forma tempestiva, sob pena de responsabilidade solidária; **10.3.2.** utilize a Procuradoria do Estado nas atividades da autarquia, como exemplo: análise das licitações e cobrança de dívidas, sob pena de responsabilidade solidária, enquanto não possuir assessoria jurídica em seu quadro; **10.3.3.** adote providências para evidenciar no sistema AFI (administração financeira integrada) o valor global dos créditos a receber e a o valor relacionado a baixa do que já foi prescrito, bem como faça a correta contabilização nos demonstrativos contábeis; **10.3.4.** cumpra todos os procedimentos licitatórios de forma a proporcionar competitividade entre os participantes do processo, atendendo as determinações da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, sob pena de aplicação do art. 54, VII da Lei nº 2. 423/1996; **10.3.5.** informe ao Setor SAP, desta Egrégia Corte de Contas de Contas, as Concessões de Aposentadorias ou Pensões de Servidores da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IPEAM, encaminhadas a AMAZONPOREV, cumprindo o que determina o artigo 264 e 267, da Resolução nº 04/2002RI/TCE; **10.3.6.** zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015TCE/AM; **10.3.7.** evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas

previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação; **10.3.8.** elabore pareceres técnicos e/ou jurídicos do IPEAM nas licitações, dispensas e inexigibilidades, conforme art.38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.9.** cumpra o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93, no sentido de não praticar fracionamento; **10.3.10.** observe na contabilidade o quesito da compreensibilidade que, segundo a NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade, as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários (tópico 4, "b"), bem como da uniformidade, previsto na mesma norma contábil, no sentido de que os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis, mesmo que geradas por diferentes entidades (tópico 3.2 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; art.19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013); **10.3.11.** apresente, no Balanço Financeiro, os ingressos/dispêndios vinculados apartados dos ingressos/dispêndios próprios, conforme disciplina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (tópico 3.2 da Parte V), c/c o art.19 da Resolução TCE/AM nº 15/2013; **10.3.12.** passe a incorporar na contabilidade o registro dos atos potenciais ativos e passivos na estrutura do Balanço Patrimonial – 2014, conforme exige o tópico 4.1 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, cumprindo os requisitos da Integridade dos registros contábeis (os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador) e da Visibilidade (os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial da entidade do setor público) previstos, respectivamente, no tópico 4, itens "f" e "m", da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **10.3.13.** adote Notas Explicativas na divulgação de seus balanços públicos, pois são fundamentais para complementar as informações descritas nos demonstrativos contábeis, além de permitir a comparação dos dados entre entidades públicas, tais como questões relacionadas à reavaliação de ativos e ao cálculo de quotas de depreciação/amortização de bens tangíveis e intangíveis (tópico 8 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); **10.3.14.** cumpra os quesitos da comparabilidade, compreensibilidade e confiabilidade da informação contábil no setor público previstas no tópico 4 da NBC T 16.5 do Conselho Federal de Contabilidade; **10.3.15.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**PROCESSO Nº 13.410/2016-** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza, em face do Acórdão nº 517/2016 exarado nos autos do Processo nº 10964/2015. Advogado: Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM nº 4697.

**ACÓRDÃO Nº 609/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Negar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Sr. Elvis Presley Graça Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2014, devendo ser mantido, na íntegra, o Acórdão n. 517/2016-TCE-Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho 2017.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 245/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 05/2017-GABYARA, datado de 11.7.2017,

**R E S O L V E:**

I- LOTAR o servidor TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO, matrícula n.º 001.082-0A, junto ao Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a contar de 11.7.2017;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 246/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a Gratificação de Função dos Militares à disposição desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 187/2017-DIAM, datado de 22.6..2017,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao Militar 2º TEN OOPM ADALBERTO FONSECA RODRIGUES JÚNIOR, a Gratificação de Função Militar - GFM, a contar de 1º de junho de 2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 247/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 15/2017 – DRH, datado de 13.7.2017,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pag. 13

## RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0A, o adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 10.7.2017.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

### PORTARIA N.º 248/2017-GPDRH

**O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Ofício n. 283/2017-PGC/MP, datado de 12.7.2017,

## RESOLVE:

**I- LOTAR** os servidores abaixo relacionados junto ao Gabinete do Procurador Geral:

**Camila Cavalcante de Carvalho**, matrícula n. 002.520-8A;  
**Igor Hanan Simões**, matrícula n.º 001.514-8B;  
**Kadrine Saneila Gomes Mendes**, matrícula n. 001.438-9B;  
**Newton Nascimento Alves**, matrícula 002.537-2º;  
**Renzzo Fonseca Romano**, matrícula n. 001.541-5A;

**II- REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

### **DESPACHOS**

Sem Publicação

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 44/2017-DICAMI**

Processo n.º 11.537/2016-TCE. Responsável: Sr. José Thomé Filho, Ex-Prefeito do Município de Autazes, Exercício de 2015. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I

e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ THOMÉ FILHO**, Ex-Prefeito do Município de Autazes, Exercício de 2015, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Diligência Ministerial n.º 109/2017-MP-ELCM, peça do Processo TCE n.º 11.537/2016, que trata da Prestação de Contas do Sr. José Thomé Filho, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho 2017.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 47/ 2017** **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Mário José Filho (às fls. 778), fica NOTIFICADO **SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA**, Secretária Executiva da SEC (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo N.º 180/2017 e Parecer Ministerial n.º 1506/2017 referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 64/2009, celebrado entre a SEC e a Associação Amigos da Cultura, do Processo TCE 3335/2011.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de julho de 2017.

**THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º48/ 2017** **DEATV**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Mário José Filho (às fls. 2206), fica NOTIFICADO **SR. ADELSON CAVALCANTI**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo N.º 29/2017 e Parecer Ministerial n.º 2237/2017 referente a Prestação de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pag. 14

Contas do Termo de Convênio nº 46/2012, celebrado entre a SEC e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, do Processo TCE 1133/2013.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Mário Mello (às fls. 179), fica NOTIFICADO SR. SERGIO RODRIGUES VIANA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo Nº 371/2016 e Parecer Ministerial nº 70/2017 referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2008, celebrado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, do Processo TCE 5806/2008.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO SR. EDIMAR VIZOLLI, Diretor-Presidente do IDAM (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 152/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2014, celebrado entre o IDAM e o Município de Eirunepé, do Processo TCE 3238/2016.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 52/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 50/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 10/2011, celebrado entre a SEJEL e a Instituto Unidos pela Amazônia, do Processo TCE 2416/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 53/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Erico Xavier, fica NOTIFICADO SR. VILSON GOMES BENAYON FILHO, Presidente da Escola Grêmio Recreativo Andanças de Ciganos (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 36/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2015, celebrado entre a MANAUSCULT e a Escola Grêmio Recreativo Andanças de Ciganos, do Processo TCE 5236/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2017.

  
THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 15

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 54/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO SR. ADÃO JOSÉ GOMES, Presidente do Instituto Tio Adão (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Laudo Técnico Preliminar nº 146/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2014, celebrado entre a SEJEL e o Instituto Tio Adão, do Processo TCE 1182/2015.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2017.

THELCYANE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO a Empresa A.S CONSULTORIA EM GESTAO DE INFORMAÇÃO E PROJETOS LTDA representada na pessoa do Sr. AILTON LUIZ SOARES, (cargo/função), acerca do Acórdão nº 69/2017, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 528/2016, que trata da REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA A.S. CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÃO E PROJETOS LTDA, EM FACE DA SEMEF/PMM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 016/2015. Decidiram Conhecer a presente representação e arquivar.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, responsável pelo IPASDEAM, acerca do Acórdão nº 333/2017., do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº 3627/20174, que trata de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVENIO Nº 04/2011, FIRMADO COM A SEJEL E O INSTITUTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, SOCIAL, DESPORTISTA ECOLÓGICA DO AMAZONAS - IPASDEAM., que decidiu, julgar Irregular a Prestação de Contas de parceria do Convênio 04/2011: aplicando-lhe multa no valor de R\$ 12.906,82. (DOZE MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e GLOSA no valor de R\$ 209.500,00 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,

a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, Decretando por prazo a um ano a indisponibilidade. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Julho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2017-DICAMI

Processo nº 11.443/2017-TCE. Parte: Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC. Período de Gestão: 01/01/2016 – 31/03/2016 e 05/10/2016 – 31/12/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de R\$ 19.514,86 (dezenove mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 03/2017-DICAMI/CI, peça do Processo TCE nº 11.443/2017, que trata da prestação de contas do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2017-DICAMI

Processo nº 11.443/2017-TCE. Parte: Sra. Rosilene Maia de Barros, Ex-Diretora Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC. Período de Gestão: 01/04/2016 a 04/10/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Érico





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 18 de julho de 2017

Edição nº 1635, Pág. 16

Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADA a Sra. **ROSILENE MAIA DE BARROS**, Ex-Diretora Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69.060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor total de **R\$ 19.514,86 (dezenove mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos)**, acerca das restrições suscitadas na NOTIFICAÇÃO Nº 04/2017-DICAMI/CI, peça do Processo TCE nº 11.443/2017, que trata da prestação de contas do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Ex-Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC – Exercício de 2016, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100